



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722390/2013-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente GILMAR MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2202-000.932, de 01 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10925.722389/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou improcedente a impugnação de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A exigência decorre da não comprovação, pelo autuado, após devidamente intimado, das áreas declaradas como utilizadas para plantação com produtos vegetais e para pastagem e de área declarada como em descanso. Também não foi comprovado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na Norma Brasileira - NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado. Dessa forma foi procedido ao recálculo do valor do ITR, desconsiderando tais áreas para efeito de exclusão da base de cálculo e mediante arbitramento do VTN por hectare. O VTN/ha foi arbitrado considerando o valor obtido no

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.933 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722390/2013-27

Sistema de Preços de Terra (SIPT) e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado, do município de localização do imóvel, pela área total do imóvel.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde novamente contesta o Valor da Terra Nua arbitrado pelos mesmos fundamentos articulados na impugnação e anexa justificativa elaborada pelo engenheiro. Cita jurisprudência e requer que seja acatado o VTN apurado pelo laudo apresentado juntamente com a impugnação, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da verdade formal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo assim ser conhecido.

Previamente à apreciação do presente recurso, há que se registrar que foi procedido ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Verifica-se que, no Termo de Intimação lavrado pela fiscalização há expressa advertência de que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro do exercício objeto do lançamento.

Entretanto, não se encontra demonstrado na Notificação de Lançamento e documentação subsequente o critério de apuração do VTN utilizado e se foi, ou não, considerado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexistem nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Um dos pontos de discordância do presente lançamento é justamente o VTN utilizado para o efeito de arbitramento e cálculo do imposto. Nos termos da legislação de vigência, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento deve se levar em conta a aptidão agrícola, de forma que, para análise de mérito faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento. Nesse sentido temos os comandos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.933 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.722390/2013-27

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator